



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

MPV 1153

00066

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.



CD/23380.63701-00

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa, desde que a adesão ao sistema seja realizada antes do correspondente envio da notificação da autuação.



* C D 2 3 3 8 0 6 3 7 0 1 0 0 *





.....

§ 7º O desconto de que trata o § 1º será concedido ainda que o órgão responsável pela aplicação da penalidade de multa não tiver aderido ao sistema de notificação eletrônica, desde que o infrator tenha cumprido os requisitos nele descritos.” (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

Atualmente não há estabelecimento de prazo hábil para que o infrator faça adesão ao Sistema de Notificação Eletrônica para que possa ser beneficiado pelo pagamento da multa com desconto. Em decorrência disso, os diversos órgãos autuadores de trânsito adotam prazos limites distintos para que o infrator faça adesão ao sistema a fim de obterem o desconto no pagamento. Tal diferenciação no prazo limite entre os órgãos gera falta de uniformidade na concessão o que redundando em diversos questionamentos administrativos e judiciais acerca do assunto, gerando demandas desnecessárias no curso do processo administrativo de aplicação das penalidades de multa.

Além disso, apresentamos a proposta de que o cidadão, tendo aderido à notificação eletrônica e cumprido o disposto no § 1º do art. 284 tenha o direito de pagar a multa por 60% do valor caso o órgão de trânsito não tenha aderido ao sistema de notificação eletrônica. Trata-se de uma obrigação do órgão de trânsito e não uma faculdade, logo ele não pode prejudicar o cidadão.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ



CD/23380.63701-00



* C D 2 3 3 3 8 0 6 3 7 0 1 0 0 *

